



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 01/2022/CRA-MG.

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Convocar, pelo presente EDITAL DE CHAMAMENTO, os interessados em participar do “CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS, PARA DE ACORDO COM OS TERMOS DESTA EDITAL PRESTAREM SERVIÇOS DE ALIENAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS, DE PROPRIEDADE DESTA AUTARQUIA, EM LEILÃO PÚBLICO”.

IMPUGNANTES:

MARCOS ROBERTO TORRES

SINDICADO DOS LEILOEIRO(S) DE MINAS GERAIS – SINDILEI/MG

IMPUGNADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS.

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pelo **MARCOS ROBERTO TORRES**, Leiloeiro Oficial regularmente inscrito na JUCEMG sob o n. 1241, com escritório na Rua Alice Além Saad, n. 855, sala 2305, Bairro Nova Ribeirânia, CEP 14096-570, na Cidade e Comarca de Ribeirão Preto – SP e pelo **SINDICATO DOS LEILOEIRO(S) DE MINAS GERAIS – SINDILEI/MG**, inscrito no CNPJ nº 10.886.595/0001-88, com fulcro na Lei 8.666/1993, bem como pelas demais normas pertinentes à matéria e procedimentos e cláusulas deste Edital e dos seus Anexos, os quais o integram para todos os efeitos legais;
2. Os Impugnantes encaminharam impugnação ao edital na data de 07/06/2022.
3. Toda documentação mencionada no Edital, deverá ser enviada através do e-mail: licitação@cramg.org.br entre os dias 06/06/2022 a 12/06/2022. O Julgamento da documentação de habilitação recebida para fins de credenciamento será realizado pela comissão permanente de licitação do CRA-MG no prazo Máximo de 07 (sete) dias úteis contados da data final do período de credenciamento. Ou seja, o pedido de impugnação foi apresentado no prazo devido. **Portanto, o prazo máximo para o licitante impugnar o edital foi respeitado. Desta forma, a impugnação é TEMPESTIVA.**
4. **Em razão dos pedidos dos Impugnantes serem coincidentes, a presente resposta servirá para ambos os pedidos apresentados nas impugnações.**



5. DOS PEDIDOS DOS IMPUGNANTES:

MARCOS ROBERTO TORRES:

Em face do exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que “o recebimento da presente impugnação para RETIFICAÇÃO do item 12.1 do Edital de Chamamento Público N. 01/2022/CRA-MG, para constar expressamente que o percentual de comissão cabível ao Leiloeiro Oficial habilitado para realização do procedimento será de 5% sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante no ato da compra, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel.”.

SINDICATO DOS LEILOEIROS DE MINAS GERAIS – SINDILEI/MG:

Face ao exposto, requer o peticionário que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das ilegalidades apresentadas, o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais reconheça a necessidade de alteração do edital em comento a fim de mesmo passe a vigorar de acordo com a legislação vigente, ou seja, sem realizar negociações acerca da comissão paga pelo arrematante/comprador, constando no item 12 e seguintes que pela prestação dos serviços, o Leiloeiro Oficial receber o percentual de 5% (cinco por cento) para quaisquer bens arrematados, pagos pelos arrematantes, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21.981/32.

6. DA ANÁLISE DO EDITAL E SEUS ANEXOS PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

AS IMPUGNANTES requererem que sejam realizadas alterações no edital e seus anexos nos seguintes itens:

6.1. DA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PAGA AO LEILOEIRO SOBRE O VALOR ARREMATADO PELO COMPRADOR.

Em uma avaliação mais aprofundada do procedimento licitatório em questão, o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais que a forma de pagamento determinada no item 12.1 e devida ao leiloeiro **requer a consonância com o impositivo legal previsto no disposto no § único do art. 24, do Decreto 21.981/32, ou seja, o Leiloeiro(a) Oficial Credenciado receberá o percentual de 5% (cinco por cento) dos compradores**, ou seja, os arrematantes pagarão ao Leiloeiro Oficial, a taxa de comissão devida.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.154 - MT (2015/0119695-7) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A ADVOGADOS : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735 FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA - SP206727 CARLA HONORATA MACÊDO OLIVEIRA REINEHR E OUTRO (S) - SP297931 AGRAVADO : SAFRONII KILIN AGRAVADO : VASILY KILIN ADVOGADO : MÁRIO CESAR CREMA - MT003873 DECISÃO Trata-se de agravo interposto por BUNGE FERTILIZANTES S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - FIXAÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO - PERCENTUAL - DECRETO Nº 21.981/32 - VALOR MÍNIMO - RAZOÁVEL-RECURSO IMPROVIDO. A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado" (fl. 109). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões do especial, a recorrente aponta violação do art. 23, § 2º, da Lei nº 6.830/1980. Sustenta que não deve ser paga a comissão de leiloeiro não prevista no edital da hasta pública. Aduz que "a sonegação de tal informação causou indiscutível prejuízo à arrematante/exequente, a qual talvez teria preferido não arrematar o bem caso tivesse tomado conhecimento de que teria que desembolsar esse montante" (fl. 153 e-STJ). Caso ultrapassada esta questão, busca seja reduzido o valor fixado a título de comissão de leiloeiro. É o relatório. DECIDO. Verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo. Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2017. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator” (STJ - AREsp: 712154 MT 2015/0119695-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 14/03/2017)

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : HÉLCIO KRONBERG ADVOGADO : LEANDRO RICARDO ZENI - PR029479 DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado pela União com fundamento no art. 105, III, a, da CF, **contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, assim ementado (fl. 157): **APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto. 2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%,**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

nem mais nem menos. 3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento (fls. 183/186). A parte recorrente aponta violação aos arts. 24, § único, e 42, § 2º, do Decreto 21981/32; artigo 45, § 1º, I, II e III, da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, X e XI, da Lei nº 10.520/2002. Sustenta, em síntese, que: (I) por ser um direito disponível, não há quaisquer óbices legais à renúncia parcial pelo leiloeiro da comissão prevista; (II) deve a Administração Pública buscar o menor desembolso de recursos, devendo ser feito nas melhores condições possíveis, a fim de que não se ofendam os princípios concernentes à gestão da coisa pública; (III) fixar em 5% (cinco por cento) o valor da comissão mostra-se contra as leis de mercado e cerceia um direito disponível, tolhe a disputa entre os interessados e afasta a melhor proposta para a Administração Pública. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 237/344). É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão não merece acolhida. Com efeito, na hipótese vertente, o Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade de redução da remuneração dos profissionais leiloeiros, pelos seguintes fundamentos (fls. 153/155): A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentado pelo Decreto 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções, nos seguintes termos: Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto: Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza. **Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** Especificamente no que toca à venda de bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, a remuneração dos profissionais leiloeiros é disciplinada pelo art. 42. Vejamos: Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (...) § 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora. **Verifica-se, portanto, que a norma de regência prevê duas formas de remuneração dos profissionais leiloeiros: a) a primeira prevista no caput do art. 24 e denominada 'taxa da comissão', que é paga pelo próprio comitente (contratante do leiloeiro); B) A SEGUNDA, INOMINADA, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ART. 24, QUE DEVE SER PAGA PELOS COMPRADORES DOS BENS LEILOADOS.** A legislação



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

de regência da matéria é muito antiga e, diante do atual cenário jurídico brasileiro, apresenta algumas incompatibilidades que merecem análise. O caput do art. 42 supra transcrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Por outro lado, permanece vigente e sem qualquer vício de validade a primeira parte do dispositivo e seus parágrafos, que estabelecem regras específicas quanto à atuação e à remuneração dos leiloeiros contratados pela Administração Pública. Nesse ponto, é cristalino o § 2º ao dispor que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. **Trata-se, como visto, da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos.** Dessa forma, desde já fica claro que a legislação de regência não faculta à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. **SEM DÚVIDA, A REMUNERAÇÃO DO INDIVÍDUO QUE REALIZA ATIVIDADE ECONÔMICA PODE SER POR ELE UTILIZADA COMO BEM ENTENDER, INCLUSIVE RENUNCIANDO A ELA, SE ASSIM FOR SEU DESEJO. CONTUDO, ESSA DISPONIBILIDADE CABE APENAS E TÃO SOMENTE AO SEU TITULAR.** Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração. Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função. [...] **ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.** Publique-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2019. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - REsp: 1652669 PR 2017/0026012-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 29/11/2019)



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

Ainda, forçoso acrescentar a proibição cabível ao Leiloeiro em atendimento ao art. 70 da Instrução Normativa DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital) Nº 72 DE 19/12/2019 que dispõe sobre: a matrícula e hipóteses de seu cancelamento de administradores de armazéns gerais e trapicheiros; a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de Tradutor Público e Intérprete Comercial; e o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências, temos:

“Art. 70. É proibido ao leiloeiro:

[...]

II - sob pena de suspensão:

a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto Federal nº 21.981, de 1932 ; e

b) cobrar do arrematante quaisquer valores relativos a reembolsos de despesas havidas com o leilão, sem expressa previsão no edital e a devida ciência do comitente ou autoridade judicial.” (destacamos)

Face ao exposto, ACOLHEMOS o pedido realizado na impugnação apresentada. Assim, o edital merece reforma.

7. DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Após análise das informações recebidas e avaliação da situação fática, em análise a impugnação interposta pela licitante, **decido pelo acolhimento em conformidade com o julgamento do item apresentado nesta e julgo PROCEDENTE os pedidos constantes no apelo apresentado**, determinado a reforma do edital.

Belo Horizonte, 10 de Junho de 2022.

Adm. Gisely Xavier da Silva
Presidente Permanente da Comissão de Licitação

Documento publicado no site do CRA-MG: [www.cramg.org.br/Licitacoes em andamento](http://www.cramg.org.br/Licitacoes_em_andamento)